



**GERÊNCIA DE ORIENTAÇÕES, NORMAS E PROCEDIMENTOS E GONP**  
**SETOR DE REGULARIDADE FISCAL - SRF**

<b>Boletim nº 02/2014</b>	<b>Assunto:</b> reabertura do prazo para adesão ao Parcelamento Especial da Lei 11.941/2009 até o último dia útil do mês de agosto.
<b>Legislação:</b> Lei Federal nº 12.996/2014, publicado no Diário Oficial de 20/06/2014.	<b>Data:</b> 08 de agosto de 2014

**PARCELAMENTO RECEITA FEDERAL DO BRASIL/PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a atribuição da Controladoria Geral do Município de acompanhamento da regularidade fiscal da Administração Direta e Indireta, informamos que foi publicada em 20/06/2014 a Lei 12.996 de 18/06/2014 que reabre o prazo para adesão ao Parcelamento Especial da Lei 11.941/2009, até o último dia útil do mês de agosto.

Poderão ser objeto do Parcelamento Especial, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional vencidos até 31 de dezembro de 2013.

Segue abaixo o dispositivo da Lei 12.996/2014:

*Art. 2º Fica reaberto, até o último dia útil do mês de agosto de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.*

*§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013.*

*§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, dar-se-á mediante:*

*I - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);*

*II - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*



*§ 3º Para fins de enquadramento nos incisos I ou II do § 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções.*

*§ 4º As antecipações a que se referem os incisos I e II do § 2º poderão ser pagas em até 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento.*

*§ 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:*

*I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e*

*II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.*

*§ 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo*

*§7º Aplica-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Medida Provisória nº 651, de 2014)+*

**Para maiores informações acessar o link: <http://www.receita.fazenda.gov.br.html>**

Esta Controladoria Geral do Município - CGM, através da Gerência de Orientações, Normas e Procedimentos, Setor de Regularidade Fiscal, coloca-se à disposição para maiores esclarecimentos através do telefone (81) 3355-9010.

Recife, 08 de agosto de 2014.